EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Requerimento administrativo. Permuta nacional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados. Resolução CNMP nº 323/2026. Resolução CSMP/MPPR nº 01/2026. Proposta de previsão expressa da permuta em cadeia, plurilateral ou por triangulação. Ausência de vedação normativa. Compatibilidade com a disciplina nacional da mobilidade funcional. Preservação dos requisitos materiais da permuta, da estrutura de cargos e das regras de provimento e antiguidade. Procedimentos administrativos coordenados e deliberações convergentes das instituições envolvidas. Convergência regulatória nacional. Precedentes normativos dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás. Princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa administração (art. 37, caput, da Constituição). Pedido de alteração da Resolução CSMP nº 01/2026 e, subsidiariamente, de expedição de ato normativo interpretativo.

A **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APMP**, entidade associativa representativa dos membros do Ministério Público do Estado do Paraná, por seu representante legal, no exercício de suas atribuições estatutárias e institucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSMP Nº 01/2026**, com o propósito de que a disciplina local da permuta nacional passe a prever, de modo expresso, a possibilidade de realização de **permutas em cadeia, múltiplas ou por triangulação** entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1. Do quadro normativo de referência

A Resolução CNMP nº 323/2026 regulamentou, em âmbito nacional, a permuta entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados, robustecendo a unidade nacional da instituição, princípio de matriz constitucional (art. 127, § 1º, da Constituição), e ampliando os mecanismos legítimos de mobilidade funcional. Em observância a essa disciplina, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná editou a Resolução CSMP nº 01/2026, fixando os procedimentos aplicáveis à matéria no âmbito desta Instituição.

Nenhum dos dois diplomas define o número de participantes da permuta. Ambos disciplinam os requisitos individuais da movimentação — vitaliciamento, igualdade de entrância ou de classe, regularidade do serviço, interstícios e demais condições —, sem estabelecer que a operação deva restringir-se a dois membros. A regulação incide, portanto, sobre a posição jurídica de cada permutante, e não sobre a arquitetura do ato administrativo que a formaliza.

2. Da distinção conceitual: permuta bilateral, permuta em cadeia e triangulação

Impõe-se precisão terminológica. A *permuta bilateral* é a troca direta e recíproca entre dois membros ($A \rightleftarrows B$). A *permuta em cadeia ou múltipla* é o gênero que abrange a movimentação simultânea e funcionalmente interdependente de três ou mais membros. A *permuta por triangulação* é a espécie fechada desse gênero, na qual a cadeia se encerra sobre si mesma ($A \rightarrow B \rightarrow C \rightarrow A$), de modo que cada lotação de origem é ocupada por um dos demais permutantes e nenhuma vaga remanesce aberta ou é criada.

O traço comum a todas as modalidades é a reciprocidade global, pois, ao término da operação, cada órgão de execução permanece com um titular equivalente, e o número de cargos providos em cada unidade é rigorosamente idêntico ao anterior. É

essa neutralidade quanto a vagas que preserva, a um só tempo, a ordem de antiguidade, os critérios de merecimento e a exigência constitucional de concurso público, afastando qualquer burla aos institutos da promoção e da remoção.

3. Da identidade de efeitos jurídicos com a permuta bilateral

Sob o prisma dos efeitos, a permuta por triangulação produz resultado equivalente àquele que se obteria mediante permutas bilaterais sucessivas e concatenadas. A distinção reside exclusivamente na técnica de operacionalização: em vez de múltiplos procedimentos autônomos e sequenciais - de difícil exequibilidade, porquanto a primeira troca isolada frequentemente não atende ao interesse de qualquer dos envolvidos -, admite-se a apreciação conjunta e a formalização unitária de movimentações que só fazem sentido consideradas em bloco.

Da racionalização procedimental não decorre criação de cargos, aumento de despesa, flexibilização de requisitos legais ou alteração dos critérios de conveniência administrativa. Cada permutante permanece submetido, individualmente, a todos os pressupostos da regulamentação nacional e local, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade do Conselho Superior, exercido de modo individualizado em relação a cada movimentação componente da cadeia.

4. Dos fundamentos principiológicos

A disciplina ora proposta densifica o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição), ao permitir que um único procedimento produza resultado que, de outro modo, dependeria da instauração de diversos processos administrativos autônomos. Dela resultam, em síntese: a redução do número de atos e procedimentos administrativos; a simplificação e a celeridade da tramitação; a racionalização dos recursos administrativos empregados; e a ampliação das possibilidades legítimas de atendimento aos interesses funcionais dos membros, sem prejuízo ao serviço.

A proposta concretiza, ademais, os princípios da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa administração. Não se afigura compatível com tais vetores exigir a multiplicação de procedimentos quando um único ato é suficiente para produzir resultado jurídico equivalente, sobretudo diante da constatação empírica de que a exigência de correspondência direta entre apenas dois interessados inviabiliza, na prática, número expressivo de movimentações reciprocamente compatíveis.

5. Da interpretação conforme a finalidade da Resolução CNMP nº 323/2026

A Resolução CNMP nº 323/2026 foi editada com o propósito de fortalecer o caráter nacional do Ministério Público mediante a ampliação das possibilidades de mobilidade entre seus membros. A regulamentação local deve ser interpretada em harmonia com essa finalidade. Havendo duas leituras compatíveis com o texto, deve prevalecer a que melhor realize os objetivos da norma nacional.

Exigir que a permuta se opere exclusivamente de forma bilateral, sem que exista vedação expressa nesse sentido, reduz a eficácia prática do instituto e restringe possibilidades legítimas de movimentação. Admitir a permuta em cadeia, ao contrário, não cria direito novo nem amplia o âmbito material do instituto: apenas potencializa a concretização daquilo que o Conselho Nacional já concebeu, preservados todos os requisitos materiais e a competência avaliativa do Conselho Superior.

6. Da convergência regulatória nacional: precedentes de outros Ministérios Públicos

A solução ora proposta não constitui inovação isolada nem construção meramente teórica. Ao regulamentarem a Resolução CNMP nº 323/2026, diversos Ministérios Públicos estaduais já disciplinaram expressamente a permuta por

triangulação, revelando entendimento consolidado quanto à sua admissibilidade jurídica.

A Resolução nº 5/2026-CSMP do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul estabelece, em seu art. 2º, § 4º, que a permuta poderá ocorrer por triangulação entre membros de diferentes Ministérios Públicos, mediante apresentação simultânea dos requerimentos e indicação de todos os permutantes e das respectivas instituições de destino. O art. 1º, § 2º, do mesmo diploma qualifica a aprovação da permuta como ato administrativo complexo, condicionado às deliberações favoráveis dos Conselhos Superiores envolvidos.

No Ministério Público do Estado do Ceará, a matéria foi disciplinada pela Resolução nº 162/2026 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e posteriormente incorporada ao Regimento Interno do Conselho Superior, com previsão expressa de que a permuta nacional poderá ocorrer por triangulação entre membros de diferentes Ministérios Públicos.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Resolução nº 5, de 5 de maio de 2026, alterou a Resolução nº 3/2026 para inserir, no art. 2º, § 4º, a possibilidade de permuta por triangulação. Esse precedente assume especial relevância para o presente requerimento, pois demonstra a viabilidade de aperfeiçoamento superveniente da regulamentação local, mediante inclusão expressa da modalidade após a edição do ato normativo originário.

A Resolução nº 121/2026-CSMP do Ministério Público do Estado de Mato Grosso também admite expressamente, em seu art. 1º, § 2º, a triangulação entre membros pertencentes a diferentes Ministérios Públicos, desde que haja concordância de todos os interessados e aprovação pelas instituições envolvidas.

No mesmo sentido, a Resolução CSMP nº 01, de 20 de julho de 2026, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, prevê, em seu art. 1º, § 2º, que a permuta

poderá ocorrer por triangulação, exigindo a apresentação simultânea dos requerimentos, a identificação dos permutantes e a indicação da instituição de destino de cada participante.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Resolução nº 002/2026-CSMP, também previu expressamente a triangulação.

Mais recentemente, a Resolução CSMP nº 1, de 27 de julho de 2026, do Ministério Público do Estado de Goiás, estabeleceu, em seu art. 2º, § 3º, que a permuta poderá ocorrer por triangulação, devendo o requerimento ser subscrito por todos os interessados e protocolado em todas as instituições de origem, com indicação expressa da instituição de destino de cada permutante

Esses precedentes administrativos revelam que a permuta por triangulação vem sendo compreendida como mera modalidade procedimental de operacionalização da permuta nacional, compatível com a Resolução CNMP nº 323/2026 e com os princípios da eficiência administrativa. Ao adotar idêntica disciplina, o Ministério Público do Estado do Paraná não inova, mas se alinha a solução já acolhida por outros Conselhos Superiores na regulamentação da mesma norma nacional, conferindo maior efetividade ao instituto e prestigiando a desejável uniformidade normativa entre os ramos do Ministério Público brasileiro.

Ao adotar disciplina semelhante, o Ministério Público do Estado do Paraná não criará instituto novo, mas se alinhará a solução já acolhida por diversos Ministérios Públicos estaduais na regulamentação da mesma norma nacional, ampliando a efetividade da mobilidade funcional e promovendo maior uniformidade institucional.

7. Dos pedidos

Ante o exposto, requer a Associação Paranaense do Ministério Público:

a) a instauração de procedimento destinado ao aperfeiçoamento da Resolução CSMP nº 01/2026;

b) o acréscimo de dispositivo que autorize, de modo expresso, a realização de permutas em cadeia, múltiplas ou por triangulação, a exemplo da disciplina já adotada pelo MPRS, MPCE, MPMG e MPRN;

c) subsidiariamente, caso se repute desnecessária a inclusão de disciplina específica, que o Conselho Superior explicite, mediante interpretação autêntica ou ato normativo complementar, que a regulamentação vigente não obsta a formalização de permutas envolvendo mais de dois membros, desde que observados todos os requisitos da Resolução CNMP nº 323/2026 e da Resolução CSMP nº 01/2026, bem como a interdependência recíproca dos respectivos deferimentos.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

FERNANDO DA SILVA MATTOS
Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público

RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
1º Vice-Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público